

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0016-2020

Início Tramitação 15-05-2020

Ementa

Autoriza o Município, por intermédio do Poder Executivo, a receber em doação, de forma gratuita, da Allson's Participações Ltda, imóvel localizado na Rodovia SP-284, km 473 + 800 m, neste Município, para regularização fundiária do trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi.

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 319/2020-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

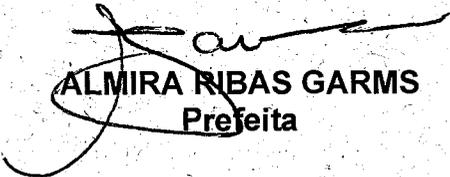
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 016/2020.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Autoriza o Município, por intermédio do Poder Executivo, a receber em doação, de forma gratuita, da Allson's Participações Ltda, imóvel localizado na Rodovia SP-284, Km 473 + 800 m, neste Município, para regularização fundiária do trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/ERS/kes/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029276
Data/Hora: 15/05/2020 11:33:02
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 016, de 15 de maio de 2020

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Conjunto Habitacional "Dona Lina Leuzzi" integra uma área de abrangência com uma população de aproximadamente 3.000 (três mil) pessoas e grande parte dessas pessoas atravessam todos os dias a Rodovia SP 284 para virem ao centro da cidade ou outros bairros, com sérios riscos de acidentes graves, como já ocorreram.

A implantação oficial de trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi, para quem sai da Rodovia SP – 284 na altura da Avenida Sete de Setembro, é de grande importância àquela população garantindo o acesso com segurança e também uma exigência do DER/SP (Departamento de Estradas de Rodagem).

As tratativas de implantação do trevo foram realizadas com o cidadão Alfredo Ângelo Soncini Filho, representante legal da Allson's Participações Ltda. Em em 1º de março de 2017, ele firmou com o Município o **termo de intenção de doação** (anexo), **sem qualquer condição e de forma gratuita**, de um imóvel de aproximadamente 4.500 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), parte integrante naquela ocasião da Matrícula 32.000. Após o moroso processo de desmembramento e regularização fundiária, foi gerada a Matrícula nº 32.001 e a metragem do imóvel atualizada para 4.600 m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados).

De acordo com a Lei Orgânica do Município, a aquisição de bens imóveis pelo Município por meio de doação, na forma prevista nesta propositura, depende de **interesse público** devidamente justificado, **autorização legislativa** e **concorrência**, podendo esta ser dispensada na doação conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.

A implantação do trevo no referido imóvel a ser recebido em doação é de interesse da coletividade e, portanto, de interesse público. Esse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atuando sob os interesses da coletividade, que nesse caso, é a população do Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi e demais usuários da Rodovia SP 284, afetados pela movimentação de veículos e pessoas naquele trecho da via.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

A autorização legislativa para o Município receber a doação do imóvel em questão é o objetivo desta propositura. A avaliação consta do laudo de avaliação que acompanha esta propositura, elaborado pela Divisão de Engenharia da Prefeitura. Os dados do imóvel de 4.600 m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados) que o Município receberá da Allson's Participações Ltda (Alfredo Ângelo Soncini Filho), mediante transmissão de domínio, constam do croqui, memorial descritivo, avaliação e matrícula, anexos desta propositura. A proprietária do imóvel, a Allson's Participações Ltda, é uma sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ nº 03.099.635/0001-86, com sede na Rua Nicolau Gagliardi, nº 354, Apto. 232 - COB, Pinheiros, CEP 05429-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

No que se refere à concorrência, esta poderá ser dispensada no recebimento de doação conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações. O local específico de implantação do trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi foi escolhido com base em análise técnica da Divisão de Engenharia da Prefeitura e do DER/SP.

A transmissão de domínio de que trata esta propositura será outorgada nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Lei de Licitações).

Posto isto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Município, por intermédio do Poder Executivo, a receber em doação, de forma gratuita, da Allson's Participações Ltda, imóvel localizado na Rodovia SP-284, Km 473 + 800 m, neste Município, para regularização fundiária do trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi".

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 15 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Município, por intermédio do Poder Executivo, a receber em doação, de forma gratuita, da Allson's Participações Ltda, imóvel localizado na Rodovia SP-284, Km 473 + 800 m, neste Município, para regularização fundiária do trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Fica o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a receber em doação, de forma gratuita, da Allson's Participações Ltda, imóvel localizado na Rodovia SP-284, Km 473 + 800 m, neste Município, para regularização fundiária do trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi.

§ 1º Os croquis, memoriais descritivos, avaliações e dados relativos ao imóvel constam dos anexos desta lei.

§ 2º A Allson's Participações Ltda, proprietária do imóvel, é uma sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ nº 03.099.635/0001-86, com sede na Rua Nicolau Gagliardi, nº 354, Apto. 232 – COB, Pinheiros, CEP 05429-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Ficam autorizados os órgãos competentes da Prefeitura a tomar as providências necessárias para a transmissão do domínio do imóvel para o patrimônio do Município.

Parágrafo único. Todas e quaisquer despesas relativas ao processo de transmissão e eventuais tributos incidentes ou decorrentes correrão por conta do Município.

Art. 3º A transmissão domínio subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e será outorgada nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações.



050
1047

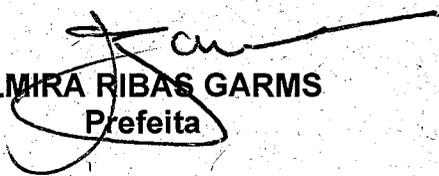
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 15 de maio de 2020 Fls. 2 de 2.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 15 de maio de 2020.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/ERS/kes/ammm
PLO



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço

28027230191399944

Complementar - detalhamento de atividades técnicas à
28027230191328685

1. Responsável Técnico

VALDIR ANDRADE RODRIGUES

Título Profissional: Técnico em Agropecuária

RNP: 2602857009

Registro: 5061774580-SP

Registro: 1936496-SP

Empresa Contratada: NOVA OESTE TOPOGRAFIA LTDA-ME

2. Dados do Contrato

Contratante: ALLSON'S PARTICIPAÇÕES LTDA.

CPF/CNPJ: 03.099.635/0001-86

Endereço: Rua NICOLAU GAGLIARDI

Nº: 354

Complemento: APTO. 232 - COB

Bairro: PINHEIROS

Cidade: São Paulo

UF: SP

CEP: 05429-010

Contrato:

Celebrado em: 07/10/2019

Vinculada à Art nº:

Valor: R\$: 750,00

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Rodovia SP-284 - Km- 474+800 m.

Nº:

Complemento: S/N

Bairro: PROXIMO AO LINA LEUZZI

Cidade: Paraguaçu Paulista

UF: SP

CEP: 19700-000

Data de Início: 24/10/2019

Previsão de Término: 29/11/2019

Coordenadas Geográficas:

Finalidade:

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

Execução	Projeto	Dasmembramento de Lote	Quantidade	Unidade
1			50000,00000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

SERVIÇOS TOPOGRÁFICO DO IMÓVEL DENOMINADO "HARAS PANCHÓ II", OBJETO DA MATRÍCULA Nº. 9.179 (C.R.I. DE PARAGUAÇU PAULISTA), PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO DE ÁREA.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

07/10/19

7. Entidade de Classe

931 - PARAGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE PARAGUAÇU PAULISTA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

P. P. C. 24 de Outubro de 2019
Local data

Valdir Andrade Rodrigues
VALDIR ANDRADE RODRIGUES - CPF: 015.551.608-67

ALLSON'S PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF/CNPJ: 03.099.635/0001-86

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confrea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
Tel: 0800 17 18 11
E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



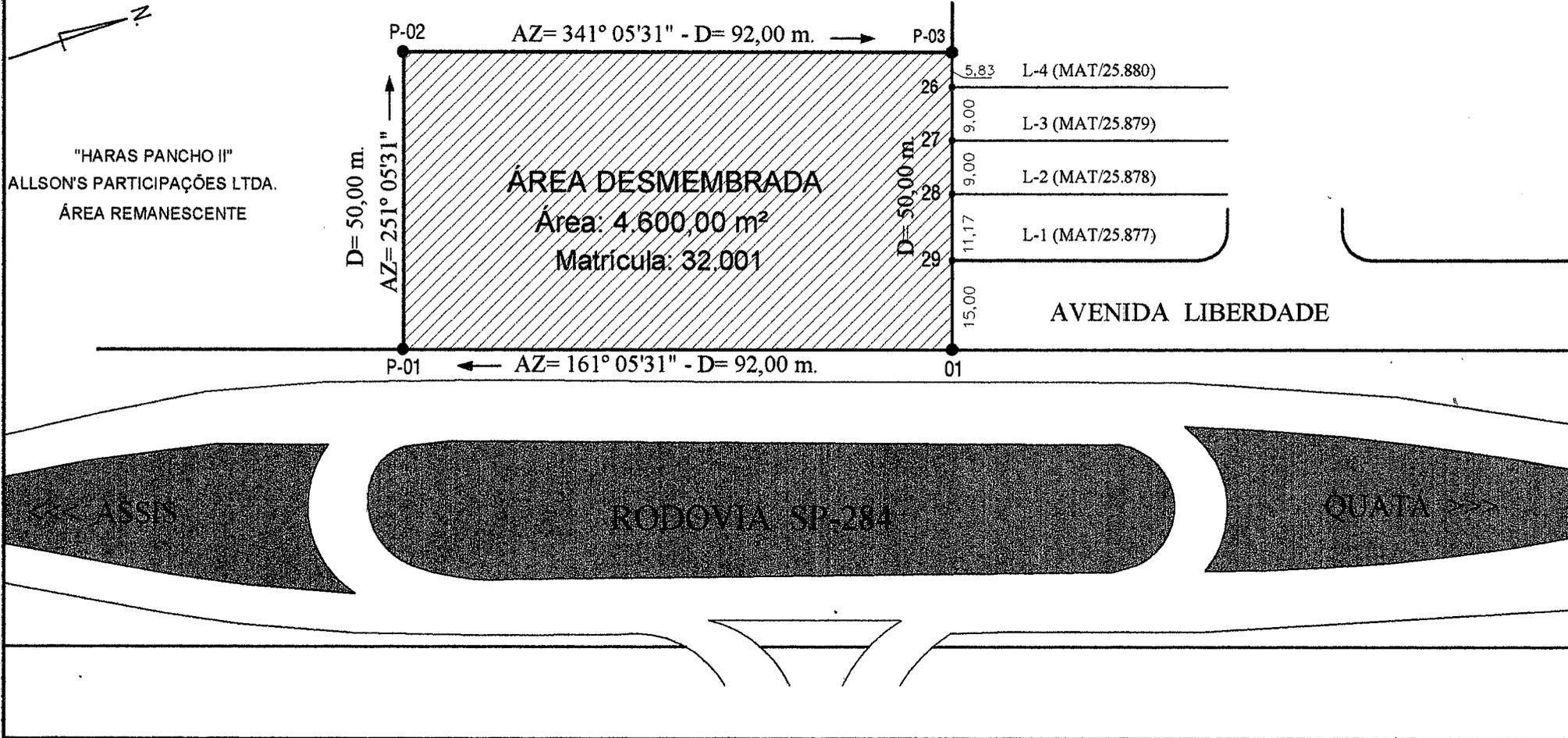
Valor ART R\$ 85,96

Registrada em: 24/10/2019

Valor Pago R\$ 85,96

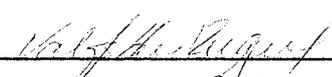
Nosso Número: 28027230191399944 Versão do sistema

Impresso em: 25/10/2019 07:52:02



Título: **PLANTA TOPOGRÁFICA**

Imóvel:	"HARAS PANCHO II"		
Local:	Rodovia SP-284 - Km: 473 + 800 m.		
Matrícula:	32.001 (CR.I - Paraguaçu Paulista - SP)		
Área Total:	4.600,00 m ²	Perímetro:	284,00 m.
Data:	24/04/2020	Escala:	1/1.000


 Resp. Técnico: **Valdir Andrade Rodrigues**
 Crea: 5061774580

02/08/20

MEMORIAL DESCRITIVO

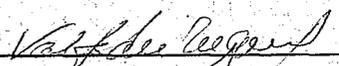
090
1977

O presente memorial descritivo refere-se ao imóvel urbano, desmembrado da área rural denominada "HARAS PANTCHO II", propriedade de ALLSON'S PARTICIPAÇÕES LTDA., objeto da matrícula nº. 32.001, (C.R.I. de Paraguaçu Paulista – SP), localizado às margem da Rodovia SP-284, Km – 473 + 800 m., margem direita (sentido Paraguaçu – Assis), no Município de Paraguaçu Paulista – SP, com a área total de 4.600,00 metros quadrados, com as seguintes medidas, divisas e confrontações.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Tem início no ponto **01**, situado às margens da Rodovia SP-284, distante a 25,00 metros do eixo, junto a divisa do 'Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi'; do ponto 01, segue confrontado com a Referida Rodovia – SP-284, margem direita, sentido Paraguaçu – Assis, com azimute de $161^{\circ} 05'31''$ na distância de 92,00 metros até o ponto **P-01**; daí vira à direita e segue com azimute de $251^{\circ} 05'31''$, na distância de 50,00 metros até o ponto **P-02**; deflete à direita e segue com azimute de $341^{\circ} 05'31''$ na distância de 92,00 metros até o ponto **P-03**, confrontando nestes dois lados com a área Remanescente (matrícula nº. 32.000 – C.R.I. de Paraguaçu Paulista – SP); daí, vira à direita, com azimute de $71^{\circ} 05'31''$, na distância de 5,83 m., confrontando com o Lote 04 da Quadra R, Matrícula nº 25.880, até o ponto **26**; do ponto 26, segue com azimute de $71^{\circ} 05'31''$, na distância de 9,00 m., confrontando com o Lote 03 da Quadra R, Matrícula nº 25.879, até o ponto **27**; do ponto 27, segue com azimute de $71^{\circ} 05'31''$, na distância de 9,00 m., confrontando com o Lote 02 da Quadra R, Matrícula nº 25.878, até o ponto **28**; do ponto 28, segue com azimute de $71^{\circ} 05'31''$, na distância de 11,17 m., confrontando com o Lote 01 da Quadra R, Matrícula nº 25.877, até o ponto **29**; do ponto 29, segue com azimute de $71^{\circ} 05'31''$, na distância de 15,00 m., confrontando com Avenida Liberdade, até o ponto **01**, (início da descrição).

Paraguaçu Paulista – SP, 24 de Abril de 2020.


Resp. Téc.: Valdir Andrade Rodrigues
Crea: 5061774580
ART: 28027230191328685



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

1 – PROPRIETÁRIO: ALLSON'S PARTICIPAÇÕES LTDA (Matrícula n.º 32.001).

2 – INTERESSADO: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

3 - OBJETIVO: Receber em doação a Área, objeto de intenção de doação (cópia anexa), para implantação oficial de Trevo de acesso ao Conjunto Habitacional Lina Leuzzi.

4 - MÉTODO AVALIATÓRIO: Método Comparativo de Dados de Mercado.

5 - CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: Trata-se de imóvel urbano, desmembrado recentemente de área rural, medindo 4.600,00 m² (quatro mil e seiscientos metros quadrados), situado no HARAS PANCHO II, nas imediações da Rodovia SP-284, (Acesso ao Conjunto Habitacional Lina Leuzzi), no município de Paraguaçu Paulista – SP, matrícula n.º 32.001, registrado no CRI local, na data de 15 de Abril de 2020, no livro n.º 2, Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, Cadastrado na Prefeitura Municipal com o n.º 1122890, como sendo Lote 01, Quadra 136, Setor 05 da 5ª Zona. O imóvel foi vistoriado no dia 28 de Abril de 2020.

5.1- RECURSOS HÍDRICOS:

A área em análise não apresenta cursos d'água.

5.2- TOPOGRAFIA:

O imóvel objeto desta avaliação está situada em área com relevo plano. O terreno encontra-se em nível, em relação das áreas adjacentes.

5.3-COBERTURA VEGETAL:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

A vegetação presente no local é resultado de regeneração natural, com poucos indivíduos de espécies nativas e exóticas; isoladas, não constituindo vegetação densa, que se desenvolveram em área com predominância de *Brachiaria decumbens* (capim braquiária) e grama Mato Grosso.

5.4- BENFEITORIAS:

O imóvel, objeto desta, não contém benfeitorias e não possui infraestrutura urbana.

5.5 - OUTRAS INFORMAÇÕES:

- O imóvel localiza-se em área de fácil acesso, e perto de rodovia asfaltada com facilidade para escoamento de produção.
- Segundo pesquisa local, a partir de informações obtidas com produtores locais, agrônomos e corretores de imóveis, da região de influência, onde se localiza o imóvel, com respeito a valores ofertados aos imóveis locais e algumas comercializações ocorridas no período recente, concluímos que o preço de mercado atual de imóveis com as mesmas características e localização deste, tem sido negociado à R\$ 8,00 o metro quadrado.

5.6 – VALOR DE MERCADO:

Com base no exposto, localização, características do local, descrição da área, preço de mercado atual e a experiência em avaliações recentes, avaliamos o imóvel urbano, desmembrado de área rural, sem infraestrutura urbana e sem benfeitorias, matrícula n.º 32.001, considerando o valor do terreno a razão de R\$ 8,00 por metro quadrado, desta forma, de acordo com a área de 4.600,00 m² (metros quadrados) apresentada na planta e memorial descritivo, anexos a este processo, podemos definir que o valor do imóvel avaliando é de **R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais).**

Paraguaçu Paulista, 30 de Abril de 2020.

Elza Regina Salomão

Engenheira Civil – CREA/SP 060139405-6

12 p
07

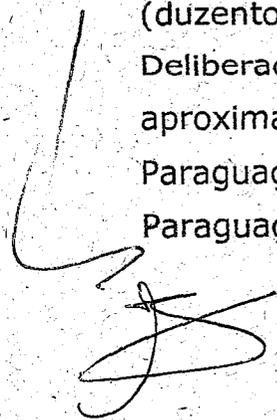
TERMO DE INTENÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL

DOADOR: ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO, brasileiro, empresário, portador do R.G. nº 4.686.126 e CPF nº 895.575.818-91.

DONATÁRIO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sra. **ALMIRA RIBAS GARMS**,

Pelo presente instrumento de INTENÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL, fica justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA 1ª - O DOADOR, declara ser o legítimo proprietário de um imóvel rural constante da matrícula nº 9.179, sem benfeitorias, com área total de 50.000,00 m², ou ainda 5,00 hectares, a qual possui as seguintes metragens e confrontações: Pela frente, mede 200,00 m (duzentos metros) e confronta-se com a Rodovia Estadual SP-284; pelo lado direito, de quem da rodovia olha para a área, mede 250,00m (duzentos e cinquenta metros) e confronta-se com a propriedade de Irmãos Deliberador & Cia; pelo lado esquerdo mede 250,00m (duzentos e cinquenta metros) com a propriedade de Irmãos Deliberador & Cia; e finalmente, nos fundos, mede 200,00m (duzentos metros) e confronta-se com a propriedade de Irmãos Deliberador & Cia, distante 15,00m (quinze metros) aproximadamente da antiga estrada de rodagem que ligava Paraguaçu Paulista a Assis, localizada do lado direito de quem vai de Paraguaçu Paulista a Assis, pela Rodovia Estadual SP-284.



13
10/11

CLÁUSULA 2ª – O DOADOR, de livre e espontânea vontade, declara a intenção de doar ao DONATÁRIO, uma parte do imóvel acima descrito, mais precisamente **4.500 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados)**, a título gratuito e sem encargos, para o fim específico da construção de um **TREVO DE ACESSO AO CONJUNTO HABITACIONAL DONA LINA LEUZI**.

CLÁUSULA 3ª – DOADOR e DONATÁRIO declaram que o presente termo tem como único objeto, a intenção de doação de parte de imóvel de propriedade do DOADOR, para o único fim e objetivo de construir no local doado, um trevo de acesso ao Conjunto Habitacional "Dona Lina Leuzi", para quem sai da Rodovia SP-284. Referida obra é de grande interesse público, pois irá garantir o acesso com segurança a todos os cidadãos e principalmente aos moradores do Conjunto Habitacional "Dona Lina Leuzi", sendo inclusive uma exigência do DER/SP (Departamento de Estradas de Rodagem).

CLÁUSULA 4ª - O DONATÁRIO afirma possuir interesse em aceitar esta doação, sem qualquer condição e de forma gratuita, para que seja realizada a construção do referido trevo de acesso e assim que a documentação do desmembramento da área a ser doada estiver finalizada, se compromete a realizar todos os trâmites legais para concretizar a doação dentro das normas previstas na Lei Orgânica do Município.

CLÁUSULA 5ª – O DOADOR por sua vez, se compromete a realizar o mais breve possível o desmembramento da área a ser doada, mais precisamente da área de 4.500 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados) para poder assim, ser concretizada a doação ao DONATÁRIO. Até a efetivação da doação, o DOADOR desde já autoriza e permite que o DONATÁRIO tome posse de imediato da



14
DAT

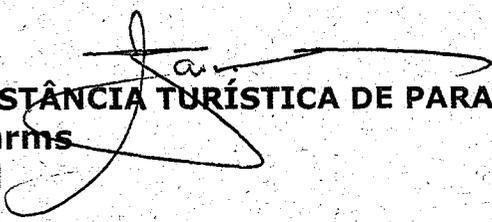
área a ser doada, podendo se assim desejar, dar início a construção do trevo de acesso.

Para firmeza e como prova de assim justos e contratados, ambos assinam o instrumento de INTENÇÃO DE DOAÇÃO.

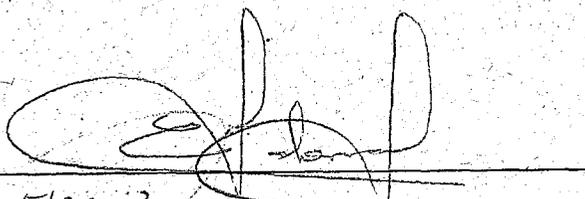
Paraguaçu Paulista, 01 de março de 2017.



ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO
Proprietário
DOADOR

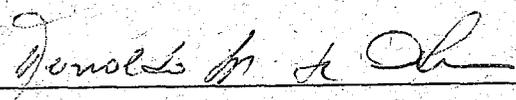


MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal
DONATÁRIO



TESTEMUNHA:

ELZA REGINA SALOMÃO - RG - 7.763.978 - 9

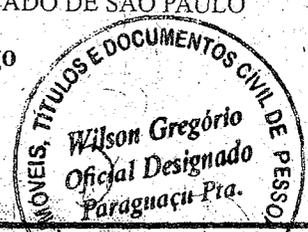


TESTEMUNHA:

RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA
RG 17018835



Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL



107
107

MATERIA N.º 32.001

REGISTRO GERAL		MATRÍCULA N.º 32.001
LIVRO N.º 2		Paraguaçu Paulista, 15 de Abril de 2020
Distrito: PARAGUAÇU PAULISTA	Urbano (<input checked="" type="checkbox"/>) C.P.M. L.01 - Q.136 - S.05 - 5ºZ.	
Município: PARAGUAÇU PAULISTA	Rural (<input type="checkbox"/>) Ingra.	
Localização: "HARAS PANCHO II", na Fazenda Três Barras ou Alegre.	Oficial	

IMÓVEL: UMA GLEBA DE TERRAS, sem benfeitorias, com a área 0,4600 hectares, equivalente 4.600,00 metros quadrados, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: Tem início no ponto 01, situado às margens da Rodovia SP-284, distante a 25,00 metros do eixo, junto à divisa do "Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi"; do ponto 01, segue confrontado com a Referida Rodovia - SP-284, margem direita, sentido Paraguaçu - Assis, com azimute de 161°05'31" na distância de 92,00 metros até o ponto P-01; daí vira à direita e segue com azimute de 251°05'31", na distância de 50,00 metros até o ponto P-02; deflete à direita e segue com azimute de 341°05'31" na distância de 92,00 metros até o ponto P-03, confrontando nestes dois lados com a área Remanescente da matrícula nº 9.179; daí, vira à direita, com azimute de 71°05'31", na distância de 5,83 m., confrontando com o Lote 04 da Quadra R, Matrícula nº 25.880, até o ponto 26; do ponto 26, segue com azimute de 71°05'31", na distância de 9,00 m., confrontando com o Lote 03 da Quadra R, Matrícula nº 25.879, até o ponto 27; do ponto 27, segue com azimute de 71°05'31", na distância de 9,00 m., confrontando com o Lote 02 da Quadra R, Matrícula nº 25.878, até o ponto 28; do ponto 28, segue com azimute de 71°05'31", na distância de 11,17 m., confrontando com o Lote 01 da Quadra R, Matrícula nº 25.877, até o ponto 29; do ponto 29, segue com azimute de 71°05'31", na distância de 15,00 m., confrontando com Avenida Liberdade, até o ponto 01, início da descrição. Responsável Técnico: Valdir Andrade Rodrigues - CREA: 5061774580 - ART: 28027230191328685. (P.123.754 de 01/04/2020 - Selo Digital: 123588311000000003577220M).

Cadastro Municipal: 1122890

PROPRIETÁRIA: ALLSON'S PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade simples limitada, com sede na Rua Nicolau Gagliardi, nº 354, apto. 232, COB, Pinheiros, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.099.635/0001-86, com seu Contrato Social de Constituição registrada em 19/04/1999, sob nº 236659, e alteração e Consolidação Contratual datada de 07/12/2015, ambas do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, SP, em 21/12/2015, sob nº 426677.

Registro anterior: Matrícula nº 32.000, do Livro 02, deste Registro, aberta em 15 de Abril de 2020.

Título aquisitivo: Escritura pública de venda e compra lavrada em 27 de julho de 2018, nas notas do Tabelionato local (Lº 299 - Fls.235/237).

O Oficial Designado,

(Wilson Gregório)

Em O/R\$ 10,32 E/R\$ 2,93 SEFAZ R\$ 2,04 J.R\$ 0,71 R.C.R\$ 0,54 ISS R\$ 0,51 MP R\$ 0,50

CNS: 12.358-8

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Paraguaçu Paulista - SP

12358-8-AA 093920



(Continua no verso)

15-V
1070

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº: 32001, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel matriculado. CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. Paraguaçu Paulista-SP, 17 de abril de 2020. Hora: 09:44:08. Oficial-Designado.

Wilson Gregório - Oficial Designado



Ao Oficial....: R\$	32,97
Ao Estado....: R\$	9,37
Ao IPESP....: R\$	6,41
Ao Reg. Civil: R\$	1,74
Ao Trib. Just: R\$	2,26
Ao Município.: R\$	1,65
Ao Min. Púb....: R\$	1,58
Total.....: R\$	55,98

Certidão de ato praticado protocolo nº: 123754

Controle: 
79631

Página: 0002/0002



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site do Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1235883C3000000003577320W

16/10/19



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Regulamento)

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

1-#
1070

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

18
107P

- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - **(VETADO)** (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

19
10/10

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VI - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes aos objetivos do processo;
- VIII - recursos eventualmente interpostos.

Art. 145 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 146 - O Presidente da Câmara municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I - 02 (dois) dias, para despachos de mero impulso;
- II - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargos de órgãos subordinados ou de servidor municipal;
- III - 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrativo;
- IV - 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 139 desta Lei Orgânica.

Art. 147 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 148 - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 149 - O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 150 - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Também integram o patrimônio as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar Estadual de São Paulo nº. 9, de 31/12/69. (antiga LOM).

Art. 151 - Os bens municipais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

Art. 152 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 153 - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 154 - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular o ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 155 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores, cabendo-lhe guardá-los, conservá-los e preservá-los por intermédio da Mesa Diretora e na forma regimental, quanto às responsabilidades comuns.

Art. 156 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais móveis e imóveis e semoventes, corpóreos e incorpóreos.

Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico,

22
DMK

entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.

Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 160 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - Revogado

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte

devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 172 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

Parágrafo Único - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 174 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 175 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 176 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 177 - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição do nome de pessoas vivas, a não ser quando houver notório merecimento.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.

Parágrafo Único - São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, de tratamento e destinação de esgotos, de coleta e destinação do lixo, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouros.

Art. 179 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de até 30 (trinta) anos, em se tratando de serviços inerentes do DMAE - Departamento Municipal de Águas e Esgoto de Paraguaçu Paulista e por contrato com prazo máximo de até 4 (quatro) anos para outros serviços, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 181 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 182 - Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.